



[REDACTED], na qualidade de membros do Conselho de Administração: e [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] - por ação ou omissão -, bem como contra os demais partícipes dos ilícitos e responsáveis pelos prejuízos causados à Companhia, em decorrência de atos ilícitos e operações irregulares relacionadas às alienações (i) das cotas do Brazil Realty Fundo de Investimento Imobiliário e (ii) da totalidade da participação societária da Rk8 Spe Empreendimentos e Participações Ltda., nos termos dos artigos 117, 153, 154 (caput e § 1º), 155, 158 (§ 1º), 159 e 245 da LSA;

- b. A destituição dos atuais membros do Conselho de Administração da Companhia; e
- c. A eleição de novos membros do Conselho de Administração da Companhia, com mandato unificado de 2 (dois) anos, nos termos do art. 15 do estatuto social da Companhia.

### **III - Do Pedido**

- 7. O Requerente apresentou pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE nos seguintes principais termos (1991577):
  - a. “a CVM é, nesse contexto lamentável, a última linha de defesa da Companhia contra mais um episódio absurdo envolvendo a Esh. Nesse sentido, impõe-se que a Autarquia interrompa o curso do prazo de convocação da AGE Esh, na forma do art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 e do art. 68, §1º da Resolução CVM nº 81/2021, e declare a irregularidade de sua convocação, conforme previsto na forma do art. 68, §2º, da Resolução CVM nº 81/2021, tendo em vista que:
    - i. o Pedido de Convocação foi tempestivamente atendido pela Companhia, dentro do prazo legal de 8 dias, com a convocação da AGE Gafisa a ser realizada em 26/04/2024;
    - ii. a Lei nº 6.404/1976 não estabelece um prazo máximo de antecedência da convocação de assembleia geral, apenas um prazo mínimo, e somente autoriza o acionista proceder com a convocação diretamente na hipótese em que a administração não atenda ao pedido de convocação no prazo legal de 8 dias - o que não foi o caso”;
  - b. “além disso, conforme restou consignado na ata de reunião do Conselho de Administração da Companhia que deliberou sobre o Pedido de Convocação, o prazo de convocação da AGE Gafisa é razoável, tendo em vista que:
    - i. os temas a serem tratados na ordem do dia já foram objeto de outros 4 pedidos de convocação da Esh, todos rejeitados em assembleia no intervalo de pouco mais de um ano;
    - ii. este ano mesmo, há pouco mais de 20 dias, foi realizada assembleia geral extraordinária a pedido da Esh para deliberar sobre pauta que, embora não reproduza integralmente as matérias objeto do Pedido de Convocação, tinha a mesma finalidade, que é, ao fim e ao cabo, substituir a administração da Companhia por via transversa;
    - iii. neste primeiro trimestre do exercício social, a Companhia, que vem sofrendo reiteradas investidas da Esh na tentativa de paralisar sua administração, precisa concentrar-se nas atividades rotineiras para

- cumprimento de suas obrigações regulatórias e societárias (como a elaboração das demonstrações financeiras anuais, apresentação de resultados aos investidores, preparação do material de convocação da assembleia geral ordinária, revisão do seu formulário de referência); e
- iv. as matérias a serem deliberadas não tratam da tutela de direitos emergenciais; e
  - v. a AGE Gafisa já tratará [das deliberações] que abrangem o Pedido de Convocação, que será realizada em apenas 1 mês após a data da AGE Esh, irregularmente convocada”;

#### ILEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DA AGE ESH

- c. “como se pode notar, na sistemática da lei acionária, a legitimidade para que os acionistas possam convocar diretamente as assembleias decorre de uma inércia da administração. Nessas situações, a lei autoriza os acionistas que não tiverem o seu pedido de convocação atendido no prazo previsto a substituírem os administradores e convocarem os demais acionistas a reunirem-se em assembleia. É exatamente essa a posição da doutrina especializada:

“Os acionistas detentores de participação acionária suficiente ao exercício deste direito **somente poderão convocar a assembleia geral caso os administradores, no prazo de 8 (oito) dias, não atendem ao pedido de convocação que apresentaram, devidamente fundamentado e com a indicação das matérias a serem tratadas** (alínea “c”).

Nas 3 (três) hipóteses em que a Lei das S.A. faculta ao acionista convocar a assembleia geral, ele só adquire legitimidade para tal quando os órgãos de administração que tem competência originária para a convocação não a fazem na época devida ou quando não atendem ao pedido formulado pelo acionista.

No caso da alínea “c” do parágrafo único, para que os acionistas possam efetuar pedido de convocação de assembleia (i) deverão representar 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social; (ii) o referido pedido deverá ser expresso, devidamente fundamentado e com indicação das matérias a serem tratadas; e **(iii) é necessário que os administradores não atendam a essa solicitação no prazo de 8 (oito) dias**” (destacou-se);

- d. “vale notar que, ao analisar o pedido de convocação de assembleia geral da Gafisa formulado anteriormente pela Esh, o Colegiado da CVM, acompanhando o voto do Diretor João Accioly, manifestou seu entendimento unânime no sentido da legitimidade subsidiária e extraordinária do acionista:

“II. Interpretação da Companhia compreensível, porém incorreta. **Prazo de oito dias não extingue a competência ordinária do CA, apenas legitima concorrentemente o minoritário solicitante a convocar. Casos apresentados poderiam ter tido convocação feita pelos respectivos requerentes a partir do nono dia, mas CA convocou antes de isso ocorrer**”;

- e. “no presente caso, também não há como dissociar a análise da ilegalidade da convocação daquela existente nas matérias da ordem do dia, uma vez que a justificativa apontada pela ESH seria de uma suposta urgência em se deliberar a respeito das alegadas irregularidades praticadas pela administração da Companhia”;
- f. “no entanto, fato é que essas matérias já foram objeto de deliberação em diversas assembleias realizadas pela Companhia no passado, justamente em decorrência de pedidos de convocação encaminhados pela própria ESH. E, em

todos os casos, as matérias propostas pela ESH foram rejeitadas”;

- g. “isso posto, resta claro do precedente desta CVM que, havendo elementos que justifiquem racionalmente a determinação da data de realização da assembleia em questão em prazo mais dilatado, não há que se falar em inobservância do pedido de convocação apresentado pelo acionista”;
  - h. “mesmo nesses casos, o acionista que se julgasse prejudicado deveria buscar a antecipação da data da assembleia geral pelas vias adequadas, isto é, por meio do Poder Judiciário ou mesmo acionando a CVM. A Esh, no entanto, buscou fazer justiça com as próprias mãos, sabendo da regularidade da conduta da Companhia, para não ter que discutir o assunto nas esferas adequadas. Trata-se do mais puro exercício arbitrário das próprias razões (ou não razões, neste caso), o que, a bem da verdade, constitui o comportamento padrão da Esh”;
  - i. “no caso em tela, a diferença entre a data da assembleia legitimamente convocada pelo Conselho de Administração da Companhia e data da AGE Esh é de apenas 39 dias”; e
  - j. “por todo o exposto, resta claro é que, além de ser plenamente razoável e justificável a consolidação das matérias decorrentes do Pedido de Convocação com aquelas relativas à AGO, tampouco há prejuízo decorrente do prazo de convocação, sobretudo porque estas matérias já foram deliberadas em outras oportunidades ao longo do último ano”.
8. Assim, em suma o Requerente requer que a CVM:
- a. interrompa o curso do prazo de convocação da AGE, na forma do art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 e do art. 68, §1º da Resolução CVM nº 81/2021; e
  - b. na sequência, declare a irregularidade da convocação realizada pela Esh (AGE Esh) com suposto fundamento no Pedido de Convocação, na forma do art. 68, §2º, da Resolução CVM nº 81/2021, tendo em vista a ilegalidade da convocação direta pelo acionista neste caso.

#### **IV - Manifestação da Companhia e do Esh Theta**

9. A Companhia argumentou, resumidamente, em manifestação tempestiva enviada em 08.03.2024, que (1993595):
- a. “nesse sentido, é importante ressaltar que a SEP já entendeu ser razoável agrupar, em uma única ocasião, matérias que podem ser deliberadas sem qualquer urgência, tendo em vista a economia gerada e a ausência de qualquer prejuízo nesses casos”; e
  - b. “a Companhia manifesta sua total concordância dos argumentos trazidos pelos Fundos no Pedido de Interrupção, solicitando que esta d. CVM delibere pela interrupção do curso do prazo de convocação da AGE ESH e declare a irregularidade da convocação realizada pela ESH”.
10. O Esh Theta defendeu, resumidamente, em manifestação tempestiva enviada em 08.03.2024, que (1993597):
- a. “como será visto, a convocação da assembleia geral extraordinária da Companhia para o dia 18.03.2024, às 17h, promovida pelo Esh Theta (“AGE Esh Theta”), é regular e respaldada por bases legais, regulatórias e doutrinárias. Não há aqui uma “tese jurídica criativa” como sustentado pelos Veículos NT”;

- b. “nesse sentido, ao dispor sobre as regras aplicáveis ao adiamento de assembleia geral, a própria Resolução CVM nº. 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM nº. 81/22”) estabelece no Parágrafo Único do artigo 67 que “a decisão do Colegiado a respeito do pedido deve estabelecer, se for o caso, o prazo mínimo de antecedência para a realização da assembleia, que não será superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas.” (Grifo nosso)”;
- c. “o Colegiado da CVM, em decisão proferida no âmbito de pedido de adiamento de assembleia, não pode estabelecer prazo superior a 30 (trinta) dias para a realização de assembleia, então como a Companhia poderia entender que tem competência e autorização legal para adotar um prazo de antecedência de quase 3 (três) meses para assembleia solicitada por acionista? Não há como se interpretar a LSA como se conferisse tal discricionariedade aos administradores”;
- d. “dessa forma, o pedido de convocação de AGE apresentado no dia 29.01.2023, na forma do artigo 123, Parágrafo único, “c”, da LSA (“Pedido de Convocação de AGE”), revestia-se de caráter de urgência à proteção dos interesses da Companhia, eis que visa submeter ao escrutínio dos acionistas os indícios de irregularidade presentes na operação que está sendo realizada e, quiçá, permitir que uma nova administração reavalie a operação previamente a sua consumação e/ou estanque - a tempo - eventuais prejuízos”;
- e. “no caso em apreço, embora a assembleia tenha sido convocada pela administração, o aprazamento do conclave para quase 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido feito por acionistas atrai, inclusive, a incidência do preceito legal do artigo 123, Parágrafo único, alínea “b” da LSA, que autoriza a convocação por acionista em caso de retardamento pela administração por mais de 60 (sessenta) dias”; e
- f. “adicionalmente, em virtude do modus operandi do atual controlador, o qual se utiliza de sucessivos aumentos de capital com o intuito de diluir e alterar a composição do capital social, a atribuição de prazo tão alargado possibilitará a realização de novo aumento de capital social, a manu militari, pelo conselho de administração”.

## **V - Análise**

### Breve histórico

- 11. Em 29.01.2024, o Esh Theta apresentou requerimento de convocação da AGE para deliberar, entre outros assuntos, a propositura de ação de responsabilidade contra os administradores da Companhia.
- 12. Em 06.02.2024, oito dias após a solicitação do Esh Theta, a Companhia divulgou edital de convocação de assembleia com as deliberações solicitadas pelo acionista para 26.04.2024, isto é, 80 dias após a data da publicação do edital.
- 13. Ainda em 06.02.2024, a Companhia divulgou ata da RCA realizada no dia anterior informando os motivos pelos quais a convocação foi realizada para o dia 26.04.2024, cabendo destacar os seguintes trechos:

Consignar que a decisão da administração pela realização da AGE em conjunto com a AGO a ser oportunamente convocada levou em consideração que:

- (i) na presente data, sequer foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária

convocada para 7 de fevereiro de 2024, às 17:00 horas, a pedido do mesmo acionista, cuja pauta versará sobre a suspensão de direitos políticos de determinados acionistas, a destituição do Conselho de Administração e, incidentalmente, a eleição de novos membros (“AGE 07/02/24”);

(ii) a proximidade da AGO, prevista para ocorrer em 26 de abril de 2024, de modo que convocar uma segunda assembleia implicaria na realização de 3 (três) assembleias consecutivas para realizarem-se em fevereiro, março e abril e, portanto, maior custo à Companhia, sem um benefício proporcional aos acionistas em geral; e

(iii) usualmente, nos primeiros meses do ano, a administração da Companhia está envolvida no cumprimento de suas obrigações periódicas, como elaboração e revisão das Demonstrações Financeiras, preparativos para convocação da Assembleia Geral Ordinária, e atualização anual do Formulário de Referência.

Registrar que este é o quinto pedido de convocação de Assembleia Geral da ESH, além de pedido de inclusão de matéria em pauta em ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária de 2023, situação que vem criando instabilidade e prejuízo à regular condução normal dos negócios sociais.

14. Por entender que o prazo de convocação da assembleia deveria ser de 21 ou, no máximo, 30 dias de antecedência, o Esh Theta publicou, em 15.02.2024, convocação de AGE a ser realizada em 18.03.2024 com as deliberações ora propostas.
15. Entretanto, em 16.02.2024, a Companhia divulgou fato relevante informando que, uma vez que já havia sido convocada AGE a ser realizada em 26.04.2024, não reconhecia a convocação feita pela Esh Theta, devendo esta ser desconsiderada pelos acionistas.
16. Assim, em 01.03.2024 o Requerente protocolizou pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da AGE a ser realizada em 18.03.2024 a fim de que a CVM declare a ilegalidade da assembleia convocada para esta data.

#### Do pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia

17. Inicialmente, chamou atenção o fato do pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE se referir a uma assembleia que a própria Companhia já informou não reconhecer. As informações referentes a essa assembleia (edital, proposta, BVD) sequer foram divulgadas no Sistema Empresas.Net.
18. Não obstante, tendo em vista o entendimento de um dos acionistas quanto a suposta regularidade na convocação da assembleia, passo a analisar o presente pedido para verificar a eventual irregularidade na convocação da assembleia convocada para 18.03.2024.
19. Cumpre mencionar que, em 11.03.2024, a Companhia divulgou comunicado no Sistema Empresas.Net informando que ajuizou, no dia 02.02.2024, cautelar pré-arbitral em face do acionista minoritário Esh Theta solicitando a suspensão da AGE de 18.03.2024 e da AGE de 26.04.2024.
20. Dispõe o seguinte o §5º, inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76:

Art. 124. §5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

(...)

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.

21. Versa o inciso II do §5º que caberá interrupção do prazo de antecedência de convocação de AGE caso seja necessário um prazo adicional para analisar se as deliberações propostas violam dispositivos legais ou regulamentares.

22. A respeito, a ordem do dia (§6º retro) não apresenta qualquer irregularidade. Não obstante, no entendimento do Requerente, o fato da convocação ter sido “irregular” faz com que a deliberação seja irregular.

23. Note-se que a literalidade do §5º, inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76 faz referência à análise das propostas a serem submetidas à assembleia. Não obstante, o Colegiado já se manifestou no sentido de que a interrupção de prazo é cabível quando a ilegalidade guardar relação direta com a proposta submetida à assembleia no âmbito do Processo RJ-2024/4908, valendo destacar o seguinte trecho da ata da reunião do Colegiado de 20.05.2014:

“O Colegiado, por unanimidade, com fundamento na manifestação da SEP no RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 036/2014, deliberou pela não interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE de 21.05.14, pois **reconheceu a irregularidade na convocação da AGE de 21.05.14 e sua relação direta e indissociável com as matérias propostas**, nos termos do art. 124, § 5º, inciso II, da LSA” (grifei).

24. Assim, apesar da alegada ilegalidade apontada dizer respeito à convocação, entendo que há relação direta e indissociável entre esta e as matérias propostas, pelo que poderia se aplicar a interrupção prevista no §5º, inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

25. Cabe então verificar se a convocação da AGE de 26.04.2024 observou os preceitos legais e regulamentares.

#### Da irregularidade na convocação de assembleia

26. O Requerente questiona a regularidade da convocação realizada pelo Esh, uma vez que a Companhia já teria convocado assembleia a pedido do próprio acionista para deliberar a mesma ordem do dia.

27. Nos termos do art. 123 da Lei nº 6.404/76, “compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia geral”.

28. A possibilidade de o acionista convocar uma assembleia é prevista nas alíneas b, c e d do parágrafo único do próprio art. 123:

Parágrafo único. A assembleia geral pode também ser convocada:

(...)

b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das

matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembleia para instalação do conselho fiscal.

29. No caso concreto, o Esh Theta convocou assembleia para o dia 18.03.2024 com base na alínea c, por entender que a Companhia não teria atendido seu pedido de convocação, uma vez que foi utilizado um prazo de antecedência de 80 dias.
30. A lei define que a convocação só pode ser realizada em caso de omissão da administração da Companhia.
31. O Esh Theta argumenta que, embora tenha sido observado o prazo de oito dias para a convocação da assembleia por ele solicitada, a convocação para uma data 80 dias após a publicação do edital fez com que esta previsão legal não fosse observada.
32. A respeito, em que pese não estar previsto na lei societária um prazo máximo de antecedência de convocação, a administração não pode se utilizar dessa omissão para esvaziar o objetivo do art. 123 da Lei nº 6.404/76 quanto à competência subsidiária do acionista na convocação de assembleia geral.
33. Entretanto, quando da divulgação do edital de convocação da assembleia para o dia 26.04.2024, a Companhia divulgou ata da RCA realizada no dia 05.02.2024 apresentando os argumentos que embasaram a decisão de convocar para aquele dia:

Consignar que a decisão da administração pela realização da AGE em conjunto com a AGO a ser oportunamente convocada levou em consideração que:

(i) na presente data, sequer foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária convocada para 7 de fevereiro de 2024, às 17:00 horas, a pedido do mesmo acionista, cuja pauta versará sobre a suspensão de direitos políticos de determinados acionistas, a destituição do Conselho de Administração e, incidentalmente, a eleição de novos membros (“AGE 07/02/24”);

(ii) a proximidade da AGO, prevista para ocorrer em 26 de abril de 2024, de modo que convocar uma segunda assembleia implicaria na realização de 3 (três) assembleias consecutivas para realizarem-se em fevereiro, março e abril e, portanto, maior custo à Companhia, sem um benefício proporcional aos acionistas em geral; e

(iii) usualmente, nos primeiros meses do ano, a administração da Companhia está envolvida no cumprimento de suas obrigações periódicas, como elaboração e revisão das Demonstrações Financeiras, preparativos para convocação da Assembleia Geral Ordinária, e atualização anual do Formulário de Referência.

Registrar que este é o quinto pedido de convocação de Assembleia Geral da ESH, além de pedido de inclusão de matéria em pauta em ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária de 2023, situação que vem criando instabilidade e prejuízo à regular condução normal dos negócios sociais.

34. A meu ver, as justificativas da Companhia não são irrazoáveis, considerando todo o contexto do caso concreto, em que existe uma disputa entre acionistas que já resultou, por exemplo, na instauração de diversos processos de reclamações na CVM de ambas as partes.
35. Nesse sentido, cumpre mencionar que, no âmbito dos Processo 19957.001305/2024-43 está sendo analisada reclamação do Esh Theta



solicitando a apuração de responsabilidade dos administradores da Companhia por retardar o prazo de convocação da AGE. Por sua vez, o Processo 19957.001222/2024-54 foi instaurado para analisar reclamação da Companhia para apurar a responsabilidade do Esh Theta por suposto exercício abusivo de direito na prática de envio recorrente de pedidos de convocação de Assembleias Gerais pela ESH com a mesma finalidade em curtos espaços de tempo.

36. O Esh Theta já havia solicitado a convocação de outras assembleias recentemente, cabendo destacar que, em 07.02.2024, dia seguinte à publicação do edital pela Companhia para a AGE de 26.04.2024, foi realizada AGE a pedido da própria Esh Theta para deliberar, dentre outros, a destituição dos atuais membros do conselho de administração.
37. Cabe citar também que a propositura de ação de responsabilidade contra os administradores da Companhia já foi apreciada recentemente em outras duas assembleias, convocadas a pedido do Esh Theta, e realizadas em 09.01.2023 e em 28.04.2023.
38. Em sua manifestação, o Esh Theta argumenta ainda a urgência na realização da assembleia, uma vez que as operações que deram origem ao pedido de propositura de ação de responsabilidade contra os administradores poderiam ser concluídas e, portanto, irreversíveis.
39. Por sua vez, a Companhia informou que a realização da AGE em conjunto com a AGO 2024 não irá afetar a implementação das operações contestadas, uma vez que essas já teriam sido implementadas.
40. O Esh Theta argumenta ainda que, em 25.03.2024 e 22.04.2024, ocorrerão dois créditos referentes ao exercício de bônus de subscrição, o que diluiria os acionistas e alteraria a base de composição do capital social, mencionando ainda a possibilidade da administração da Companhia "anunciar nova operação de aumento de capital durante o curso do prazo entre a publicação da convocação e a realização da assembleia, tal como foi feito no ano de 2023".
41. Em sua manifestação, a Companhia não abordou esses argumentos do Esh Theta.
42. E o Conselho de Administração, em reunião realizada às 17h30 do dia 11.03.2024, aprovou a realização de aumento de capital com o prazo do direito de preferência se encerrando no dia 17.04.2024, cujo potencial máximo de diluição dos atuais acionistas é de 50,26%.
43. Entretanto, ainda que os eventos mencionados pelo Esh possam culminar na alteração da base acionária da Companhia, a meu ver, tal fato não tem o condão de tornar a convocação da assembleia para o dia 26.04.2024 ilegal.
44. Assim, com base nas informações disponíveis nos autos, não foi possível alcançar a conclusão por uma inação por parte da administração que autorizasse a convocação pelo acionista detentor de 5% ou mais ações do capital social nos termos do art. 123, parágrafo único, alínea c da Lei nº 6.404/76.
45. Por fim, embora a convocação tenha sido realizada nos termos da citada alínea c, o Esh Theta menciona em sua manifestação a "incidência do preceito legal do artigo 123, parágrafo único, alínea "b" da LSA, que autoriza a convocação por acionista em caso de retardamento pela administração por mais de 60 (sessenta) dias".

46. Entendo que esse argumento não deve prosperar. Isso porque o que o art. 123, parágrafo único, alínea b, da Lei nº 6.404/76 prevê é que o acionista com mais de 5% do capital social poderá convocar assembleia se a administração retardar a convocação, nos casos previstos em lei ou no estatuto, por mais de 60 dias.
47. A AGE convocada para 18.03.2024, com o objetivo principal de deliberar sobre a propositura de ação de responsabilidade contra os administradores da Companhia, não teve sua convocação retardada por mais de 60 dias. Além disso, não se trata de uma assembleia prevista em lei ou no estatuto, não se aplicando a ela a referida alínea b.
48. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos §§ 34, 44 e 47, retro, bem como o rito de cognição sumário inerente à análise de pedido de interrupção de AGE, concluo pela ilegalidade da convocação, realizada pelo acionista, da AGE convocada para 18.03.2024.

## VI - Conclusão

49. Isto posto, sugiro que o Colegiado delibere pela não interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE marcada para 18.03.2024, **reconhecendo desde logo a irregularidade na sua convocação e sua relação direta e indissociável com as matérias propostas**, nos termos do art. 124, § 5º, inciso II, da LSA.
50. Assim sendo, proponho o encaminhamento do presente processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 64 da Resolução CVM nº 81/22, com a manifestação do entendimento da SEP.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto  
Analista

De acordo,  
**À SEP,**

Gustavo dos Santos Mulé  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,  
**À SGE,**

Fernando Soares Vieira  
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

**À EXE, para as providências exigíveis**

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 12/03/2024, às 17:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 12/03/2024, às 17:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 12/03/2024, às 17:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/03/2024, às 19:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---